



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Controle Processual

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 11/2024

Belo Horizonte, 17 de julho de 2024.

1 - INTRODUÇÃO.

Trata-se de recurso interposto por **FRIGORÍFICO E ABATEDOURO ALMEIDA LTDA.**, CPF/CNPJ 10.439.861/0001-24, em face de decisão proferida pela então Superintendente Regional de Meio Ambiente, atual Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental que **indeferiu** o pedido de **Renovação da Licença de Operação**, com base no art. 40, inc. I, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

2 - DA COMPETÊNCIA

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente, o órgão competente para decisão do recurso é **Unidade Regional Colegiada - URC Sul de Minas**, nos termos do art. 41 do Decreto nº 47.383, de 2018, a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

OU

Art. 42 - Compete à Câmara Normativa Recursal - CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pelas câmaras técnicas ou pelas URCs do Copam.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto nº 47.383, de 2018, cita-se:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

3 - DOS REQUISITOS FORMAIS DO RECURSO

3.1 - Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

A decisão impugnada foi publicada em **03 de agosto de 2022**, findando o prazo para interposição de recurso em **02 de setembro de 2022**.

3.2 - Da Legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente **possui** legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.

3.3 - Da Taxa de Expediente

O recorrente realizou o pagamento da taxa de expediente, juntando o comprovante de pagamento, de acordo com previsão do art. 46, IV, do Decreto nº 47.383, de 2018.

3.4 - Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado foram atendidos.

3.5 - Do conhecimento/não conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, **opina-se pelo seu conhecimento.**

4 – HISTÓRICO

O empreendimento **ABATEDOURO E FRIGORÍFICO ALMEIDA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 10.439.861/0001-24, teve seu processo de **Renovação da Licença de Operação - RenLO**, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA nº 5661/2021 para as atividades “Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)”, “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, “Avicultura” e “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”.

Na data de 11 de novembro de 2021, o responsável legal do empreendimento formalizou processo de Renovação da Licença de Operação de suas atividades através do processo SLA nº 5661/2021.

Em 04 de maio de 2022 foi feita vistoria técnica e, após, solicitadas informações complementares. Com a análise das informações constantes do processo nº 29437/2011/001/2013, das informações colacionadas durante a visita técnica, imagens de satélite, relatórios técnicos e fotográficos, além das informações complementares, entendeu-se que as condicionantes da licença anterior não estavam sendo cumpridas de forma satisfatória, razão pela qual foi indeferido o processo de Renovação da Licença Ambiental.

6- DO RECURSO

6.1 - Das Razões Recursais

Alega, o recorrente, que o ato de indeferimento da renovação da Licença Ambiental encontra-se eivado de vícios, o que o torna ilegal, uma vez que não deixou de apresentar as informações complementares solicitadas nem de realizar as adequações apontadas, bem como mantém instaladas e em perfeito funcionamento as medidas de controle ambiental.

Quanto as condicionantes, relata que o empreendedor contratou laboratório para realizar as análises e jamais pensou que pudesse haver qualquer irregularidade com o mesmo. Ademais, ao realizar as coletas agiu de boa fé, pois desconhecia as exigências quanto às coletas e não foi orientado nesse sentido pelo laboratório.

Outrossim, ante a eventual inconsistência nos resultados o empreendedor se preocupou em buscar a causa e em definir um plano de ação para resolvê-la e isso foi constatado pelo órgão, porém, não foi levado em consideração. Já quanto aos MTRs, devido a situação da pandemia gerada pela COVID-19, entendeu que os prazos para apresentação das declarações estavam suspensos. No entanto, pode-se perceber que a destinação final é ambientalmente adequada.

Que em nenhum momento levou-se em consideração a boa fé e empenho do empreendedor em cumprir, da melhor forma possível, as condicionantes impostas, uma vez que cumpriu as condicionantes impostas, não sendo consideradas por detalhes meramente formais.

Não foi verificado dano ambiental, sendo que as únicas irregularidades constatadas dizem respeito a prazos e formalidades de relatórios e coletas, que possuem disposições próprias para punição e estão sendo discutidos ainda.

Que a questão principal do indeferimento gira em torno do suposto não cumprimento satisfatório das condicionantes, o que teria prejudicado a análise do desempenho ambiental do empreendimento, especificamente, da eficiência das medidas mitigadoras de possíveis impactos ambientais.

Que, todavia, o empreendedor entende que as informações constantes do processo de licenciamento ambiental, além daquelas prestadas em sede de informações complementares, possibilitariam sim a avaliação do desempenho ambiental, ainda mais que foram comprovadas todas as adequações apontadas no auto de fiscalização.

Que é necessário ressaltar que as informações consideradas para embasar o indeferimento estão sendo discutidas em processo administrativo próprio. Assim, como os autos de infração e fiscalização citados no Parecer Único nº 182/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA/2022 estão sendo contestados e ainda não possuem decisão definitiva não deveriam ter sido utilizados para amparar e motivar a decisão do indeferimento, uma vez que as supostas irregularidades ainda não foram confirmadas.

Quanto à análise técnica das informações complementares, cuja questão principal gira em torno do suposto não cumprimento satisfatório das condicionantes o que, supostamente, prejudicou a análise do desempenho ambiental do empreendimento, especificadamente da eficiência das medidas mitigadoras de possíveis impactos ambientais, entende, o empreendedor, que as informações relativas ao cumprimento das condicionantes foram apresentadas no processo de licenciamento e as referentes às informações complementares possibilitariam, sim, a avaliação do desempenho ambiental, ainda mais que foram comprovadas as adequações apontadas pelo órgão ambiental no auto de fiscalização.

Ademais, se forem confirmadas tais irregularidades o empreendedor já estará sendo punido por elas, não cabendo nova punição através do indeferimento do pedido de renovação, porque o meio correto é a punição mediante auto de infração.

Outro ponto, é que a renovação de outorga possuía parecer favorável, tornando a decisão contraditória, pois favorável em parte e desfavorável outra parte.

Por mais que os analistas tenham entendido que houve falha no cumprimento das condicionantes não deveriam ter indeferido o pedido sob o argumento de que não teve um bom desempenho ambiental, pois o empreendedor investiu muito na gestão ambiental e entende que as informações apresentadas eram suficientes para verificar que as medidas mitigadoras atendem sua função satisfatoriamente, pois existiam informações e dados no processo para subsidiar a análise além dos relatórios de condicionantes.

Todas as análises realizadas pela UFLA estavam de acordo com a frequência estabelecida e sempre foram entregues dentro do prazo ao órgão ambiental, bem como é certo que, apesar de não possuir a certificação exigida, o LADEF, ainda assim, realizou as análises através de procedimento analítico

reconhecido, seguindo estritamente o protocolo metodológico do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, com rigor e experiência técnica laboratorial, conforme declaração emitida pelo próprio laboratório da UFLA e, ainda assim, as análises foram desconsideradas.

Além disso, pela análise do parecer do processo de licenciamento verifica-se que o empreendedor comprovou a total adequação de sua atividade. No entanto, contraditoriamente, o parecer teve conclusão pelo indeferimento, razão pela qual, ante todo o exposto, verifica-se o equívoco do órgão ambiental em decidir pelo indeferimento do processo de licenciamento.

6.2 - Dos Pedidos do Recorrente

1. Seja reconsiderada a decisão de indeferimento do pedido de Renovação da Licença de Operação do empreendimento, determinando o prosseguimento de sua análise até decisão final de concessão da renovação pretendida;
2. Caso não seja acatado o pedido acima, que o presente recurso seja encaminhado à instância competente para julgamento, conforme determina a legislação e que, ao final, a decisão seja revista por esta instância a fim de determinar o regular prosseguimento da análise do processo de renovação da Licença de Operação, com a concessão da respectiva Licença de Operação.

7 – DO MÉRITO

O empreendimento **ABATEDOURO E FRIGORÍFICO ALMEIDA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 10.439.861/0001-24, teve seu processo de **Renovação da Licença de Operação - RenLO**, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA nº 5661/2021, indeferido em 1º de agosto de 2022. Em 29/08/2022, os representantes legais do empreendimento, protocolaram o Processo SEI! nº 1370.01.0028020/2022-36 solicitação de recurso/defesa administrativa contra o indeferimento do aludido processo.

Com fundamento no **Art. 47º do Decreto nº 47.383/2018**, vimos por meio deste, avaliar o pedido de recurso referente ao Processo Administrativo via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA nº 5661/2021. A análise deste pedido se deu com base nos documentos anexos ao Processo SEI! nº 1370.01.0028020/2022-36.

O Parecer Único de Licenciamento Ambiental nº 182/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2022, emitido em 1º/08/2022, traz todas as discussões e argumentação que levaram ao indeferimento do processo, concluindo pelo indeferimento, de forma resumida, conforme transcrito abaixo:

“Verificou-se que o **ABATEDOURO E FRIGORÍFICO ALMEIDA LTDA NÃO** obteve um bom desempenho ambiental atendendo de forma insatisfatória as condicionantes ou mesmo não atendendo, durante os períodos avaliados pelo Núcleo de Controle Ambiental do Sul de Minas - NUCAM SM.

Portanto, não se pôde avaliar se as medidas de controle instaladas no empreendimento atuam de forma eficiente na mitigação dos impactos ambientais.

Com base no exposto e considerando o desempenho ambiental negativo do **ABATEDOURO E FRIGORÍFICO ALMEIDA LTDA** durante o tempo de vigência da licença, a equipe técnica da SUPRAM Sul de Minas opina pelo **INDEFERIMENTO** da renovação de sua licença de operação.”

Considerando que na solicitação de recurso não foi apresentado fato novo sobre o cumprimento das condicionantes estabelecidas, à época, à licença vicenda, **Licença de Operação em Caráter Corretivo** -

LOC, Processo Administrativo PA nº 29437/2011/001/2013, Certificado LOC nº 123/2015 - SM, estamos INDEFERINDO o pedido de recurso.

Importante ressaltar que o recurso administrativo contra o indeferimento da Renovação da Licença de Operação baseia-se na opinião do empreendedor, e não traz qualquer lastro probatório contrário as informações colacionadas pela equipe técnica da URA Sul de Minas quando da análise do desempenho ambiental do empreendimento.

Consoante artigo 37, §8º do Decreto Estadual nº 47.383/18, o órgão ambiental, na **análise dos processos de renovação de licenças ambientais, observará critérios de avaliação de desempenho ambiental a serem estabelecidos por meio de resolução conjunta da Semad, do Igam e da Feam.**

Assim, consoante **artigo 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 216**, de 27 de outubro de 2017, qual seja, na impossibilidade das amostragens para fins dos ensaios laboratoriais serem realizadas por técnicos do laboratório acreditado ou com reconhecimento de competência, o empreendedor deverá cumprir as seguintes exigências, sem prejuízo de outras que possam ser feitas pelo laboratório: as amostras deverão estar numeradas e identificadas por meio de rótulos que as caracterizem plenamente quanto ao remetente, conteúdo, data e horário da coleta, ponto de coleta e especificação dos ensaios laboratoriais a serem realizados; cada lote de amostras deverá estar acompanhado de um relatório descritivo, apensado ao relatório de ensaio encaminhado aos órgãos ou entidades do Sisema, do qual conste: a) nome e endereço da empresa remetente; b) discriminação das amostras e croqui dos locais de coleta; c) os procedimentos de amostragem e acondicionamento de acordo com as exigências metodológicas pertinentes; d) anotação ou registro de responsabilidade técnica dos conselhos correspondentes e, e) data, assinatura e nome por extenso do responsável técnico pelas amostragens, bem como o número de seu registro junto ao conselho regional da categoria à qual pertença.

Como tais ações **não foram adotadas pelo empreendedor**, não é possível afirmar que as coletas representam, com fidedignidade, os pontos de entrada e lançamento dos efluentes provenientes do empreendimento, e, portanto, **impossível a análise técnica do desempenho ambiental relativo ao período apresentado.**

Verifica-se, portanto, que **as razões de não reconhecimento das análises apresentadas** no período compreendido entre novembro de 2015 e junho de 2017 **não são as apresentadas no mérito do recurso administrativo**, até porque, conforme artigos 8º e 9º da DN 216/17, as coletas realizadas até 1º de janeiro de 2020 não estavam sujeitas às exigências de acreditação ou reconhecimento de competência, bem como são considerados válidos os relatórios de ensaios emitidos por laboratórios não acreditados ou sem reconhecimento de competência, emitidos até a data acima especificada.

Foi considerada a justificativa, o plano de ação e estabilização dos parâmetros nas análises posteriores para o período de Junho de 2017 à Janeiro de 2021, sendo as análises realizadas pelo **QUALIN ANÁLISES AMBIENTAIS.**

Não obstante, não foram apresentadas justificativas para os lançamentos acima do permitido pela **DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008**, no período compreendido entre janeiro de 2021 à novembro de 2021.

Quanto aos resíduos sólidos gerados pelo empreendimento, o Núcleo de Controle Ambiental do Sul de Minas - NUCAM - SM, realizou o acompanhamento das condicionantes estabelecidas ao **ABATEDOURO E**

FRIGORÍFICO ALMEIDA LTDA, conforme Autos de Fiscalização - AF nº 103289/2021 e nº 161623/2021.

Consoante autos de fiscalização supracitados, não foram considerados para contagem de prazo aqueles protocolos realizados intempestivamente, ou não entregues durante a vigência dos períodos em que houve a suspensão da contagem de prazos, em observância a **Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IGAM/ARSAE nº 2.975 de 19 de junho de 2020**, em seu **artigo 3º** o qual versa que o empreendedor deveria manter os sistemas de monitoramento em plena atividade conforme níveis e critérios estabelecidos pelo fabricante, bem como observar o adequado funcionamento de acordo com o manual de operações, permanecendo a sua obrigação de não realizar lançamentos em desacordo com a legislação vigente e não causar poluição, sob pena de responsabilização por degradação ambiental.

Destaca-se os seguintes períodos:

De 20/03/2020 a 22/11/2020: Prazos suspensos - Decreto nº 47.890 de 19/03/2020, Decreto nº 47.932 de 29/4/2020, Decreto nº 47.966 de 28/5/2020, Decreto nº 47.994 de 29/6/2020, Decreto nº 48.017 de 30/7/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM/ARSAE nº 2.975 de 19 de junho de 2020;

De 23/11/2020 a 19/03/2021: Fluência dos prazos - Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM/ARSAE nº 3.023 de 19 de novembro de 2020;

De 20/03/2021 a 18/04/2021: Prazos suspensos - Decreto 48.155 de 19 de março de 2021 e Decreto nº 48.170, de 2021;

De 19/04/2021 em diante: Regressão da onda roxa e fluência dos prazos.

Todavia, conforme replicado no **Parecer Único de Licenciamento Ambiental nº 182/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRRA/2022**, para o período de Novembro de 2015 à Junho de 2017 (anterior à pandemia), verificou-se que o relatório apresentado não seguiu o padrão exigido no Parecer Único pois, não foram informadas as empresas que transportaram, as empresas que receberam os resíduos e nem a forma de disposição final corretamente.

Ademais, o empreendedor não apresentou as Declarações de Movimento de Resíduos - DMR's referentes ao segundo semestre de 2020 e primeiro semestre de 2021, ressalta-se a fluência de prazos, conforme legislações descritas anteriormente, de 23/11/2020 a 19/03/2021, e de 19/04/2021 em diante, sendo os DMR's apresentados apenas em resposta à solicitação de Informações Complementares - IC's no dia 28 de Junho de 2022.

Dessa forma, em que pese a opinião do empreendedor de que cumpriu regularmente as condicionantes impostas no processo de licenciamento ambiental, demonstrando o bom desempenho ambiental do empreendimento, razão pela qual deveria ter seu processo de renovação deferido, a verdade é que, confrontando os fatos com a legislação vigente, aplicável indistintamente a todos, não é possível afirmar que o empreendimento possui desempenho ambiental que autorize a renovação de sua licença.

Quanto a existência de processo de outorga com parecer favorável, o mesmo simplesmente indica que o empreendedor comprova que o balanço hídrico apresentado no processo é compatível com os gastos do empreendimento e que há disponibilidade hídrica na área informada, não havendo conexão com o desempenho ambiental analisado no processo de renovação da Licença de Operação, uma vez que não houve desempenho satisfatório relativo ao monitoramento de efluentes e resíduos sólidos.

Em relação às adequações implementadas pelo recorrente, as mesmas, sozinhas, não têm o condão de influir na decisão pelo deferimento da renovação da licença ambiental, uma vez que a existência de medidas de mitigação e controle ambientalmente adequadas são requisitos mínimos para a operação de um empreendimento e, a necessidade de apontá-las, em sede de informação complementar, apenas demonstra que o empreendimento não estava operando de forma escoreita.

Finalmente, necessário pontuar que, conforme consulta ao site da Fazenda, https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp, em consulta ao CNPJ do empreendimento, 10.439.861/0001-24, verifica-se que o mesmo foi baixado em 17 de agosto de 2022, tendo como motivo para sua **Extinção o Encerramento Liquidação Voluntária**.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
		MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 10.439.861/0001-24		DATA DA BAIXA 17/08/2022	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL ABATEDOURO E FRIGORIFICO ALMEIDA LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO CH DOS BARBOSAS		NÚMERO S/N	
COMPLEMENTO *****	BAIRRO OU DISTRITO ZONA RURAL		CEP 37.250-000
MUNICÍPIO NEPOMUCENO		UF MG	TELEFONE (35) 3861-1254
MOTIVO DE BAIXA			
Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária			
<p>Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.</p> <p>Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.</p> <p>Emitida às 09:32:56, horário de Brasília, do dia 29/07/2024 via Internet</p>			
UNIDADE CADASTRADORA: 0610603 - LAVRAS			
<ul style="list-style-type: none"> A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes. Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br 			

Assim, a equipe da FEAM/URA Sul de Minas sugere-se o INDEFERIMENTO do recurso administrativo protocolado via SEI!, Processo nº 1370.01.0028020/2022-36, para o empreendimento .

8 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que o recurso seja julgado **improcedente** o presente recurso administrativo e mantida a **decisão de indeferimento** da renovação da licença de operação para o empreendimento **ABATEDOURO E FRIGORÍFICO ALMEIDA LTDA**, CNPJ 10.439.861/0001-24, considerando a ausência de desempenho ambiental discurrida no item 7 do presente parecer, bem como pela encerramento de suas atividades.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 29/07/2024, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabia Martins de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 29/07/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 01/08/2024, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 01/08/2024, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92742535** e o código CRC **173827E9**.